

De: Joana Mota Pinto [mailto:Joana.MotaPinto@ar.parlamento.pt]

Enviada: segunda-feira, 18 de Junho de 2012 11:00

Para: chefegabinete; presidencia; Fernando Silva

Cc: Iniciativa legislativa; Virginia Francisco; Isabel Pereira

Assunto: Proposta de Lei 73 /XII - Cria o Programa de Apoio à Economia Local, com o objetivo de proceder à regularização do pagamento de dívidas dos municípios a fornecedores vencidas há mais de 90 dias.

Importância: Alta

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, encarteira-me a Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de enviar cópia da seguinte iniciativa, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto e do artigo 118.º, n.º 4, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Proposta de Lei 73 /XII - Cria o Programa de Apoio à Economia Local, com o objetivo de proceder à regularização do pagamento de dívidas dos municípios a fornecedores vencidas há mais de 90 dias.

Os melhores cumprimentos,

Joana Mota Pinto

Gabinete da Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2457 Proc. Nº 02/08
Data: 01/07/18 Nº 219/18

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Requis à Comissão: *de Economia e Trabalho*
Política Geral
Para parecer até ao dia 2.07.09
2012.06.18
O Presidente,

Asssembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>434841</u>
Classificação <u>06.02.02</u> / <u>1</u>
Data <u>14.06.2012</u>

ANUNCIADO
2012/07/14
 O Deputado Secretário da Mesa

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 11.ª Comissão

15/06/2012
O PRESIDENTE,

[Handwritten signature]

Mur as RAs.

Proposta de Lei n.º 13/XII

PL 327/2012.

2012.06.14

*Por determinação de Sua Excelência a
Presidente da AP. A. DALEN*

14.06.2012

Exposição de Motivos

Considerando a atual situação económica e financeira que Portugal atravessa e o facto de o País se encontrar vinculado ao cumprimento do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), o qual tem como um dos seus objetivos estruturantes o equilíbrio orçamental e a estabilidade financeira como veículos para o crescimento sustentável, verificou-se a necessidade inadiável de todos os subsectores, nos quais se incluem os municípios, se vincularem ao cumprimento das metas de redução do défice inscritas no PAEF e de consolidação orçamental das contas públicas nacionais.

Nesse sentido, o Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses, encetaram, num clima de franca e mútua colaboração, um processo tendente a identificar as soluções para os problemas financeiros de que padecem alguns municípios, tendo especialmente em conta a importância das economias locais para a retoma sustentada do tecido económico português.

Face ao elevado montante de pagamentos em atraso há máis de 90 dias dos municípios e à necessidade de revitalização das economias locais para assegurar o reforço da sua liquidez e a manutenção de emprego, tornou-se fundamental conceber um programa que permitisse, por um lado, a regularização das dívidas em atraso dos municípios e, por outro, a implementação de um plano de ajustamento financeiro municipal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 73/XII

Exposição de Motivos

Considerando a atual situação económica e financeira que Portugal atravessa e o facto de o País se encontrar vinculado ao cumprimento do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), o qual tem como um dos seus objetivos estruturantes o equilíbrio orçamental e a estabilidade financeira como veículos para o crescimento sustentável, verificou-se a necessidade inadiável de todos os subsectores, nos quais se incluem os municípios, se vincularem ao cumprimento das metas de redução do défice inscritas no PAEF e de consolidação orçamental das contas públicas nacionais.

Nesse sentido, o Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses, encetaram, num clima de franca e mútua colaboração, um processo tendente a identificar as soluções para os problemas financeiros de que padecem alguns municípios, tendo especialmente em conta a importância das economias locais para a retoma sustentada do tecido económico português.

Face ao elevado montante de pagamentos em atraso há mais de 90 dias dos municípios e à necessidade de revitalização das economias locais para assegurar o reforço da sua liquidez e a manutenção de emprego, tornou-se fundamental conceber um programa que permitisse, por um lado, a regularização das dívidas em atraso dos municípios e, por outro, a implementação de um plano de ajustamento financeiro municipal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Perante a dificuldade de acesso ao crédito por parte de vários municípios em situação de desequilíbrio, impossibilitando a execução de planos de saneamento e reequilíbrio financeiros, importa que o Estado, e em especial o Governo, adote as diligências necessárias que visem o ajustamento financeiro municipal.

A presente proposta de lei cria o Programa de Apoio à Economia Local (PAEL), o qual, à semelhança do PAEF, visa cumprir objetivos de equilíbrio das finanças públicas, ao nível municipal, e revitalizar as economias locais e, desse modo, lançar as bases para uma recuperação financeira sustentada.

Com a presente proposta de lei é ainda aprovado um regime excecional e transitório de concessão de crédito aos municípios visando a adoção de um plano de ajustamento financeiro municipal para a concretização de um cenário de equilíbrio financeiro.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 - É criado o Programa de Apoio à Economia Local (PAEL), o qual tem por objeto a regularização do pagamento de dívidas dos municípios vencidas há mais de 90 dias, registadas na Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) relativas a 31 de março de 2012.

2 - O PAEL abrange todos os pagamentos em atraso há mais de 90 dias dos municípios,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

independentemente da sua natureza comercial ou administrativa.

- 3 - Os municípios aderentes ao PAEL são autorizados a celebrar um contrato de empréstimo com o Estado nos termos e condições definidos pela presente lei.
- 4 - O limite legal de endividamento de médio e longo prazos não prejudica a contração de empréstimos ao abrigo do presente diploma.
- 5 - A celebração de contrato de empréstimo ao abrigo da presente lei não pode conduzir ao aumento do endividamento líquido do município conforme estabelecido na Lei das Finanças Locais.
- 6 - As dívidas pagas no âmbito do PAEL não relevam para efeitos do cumprimento do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 65.º da Lei do Orçamento do Estado para 2012, aprovada pela Lei n.º 64-A/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio.
- 7 - Nos termos do n.º 10 do artigo 208.º da Lei do Orçamento do Estado para 2012, aprovada pela Lei n.º 64-A/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, o fundo disponível para o financiamento do PAEL é de € 1 000 000 000.

Artigo 2.º

Adesão e definição dos programas de financiamento

- 1 - Os municípios aderentes são enquadrados em dois Programas, de acordo com a sua situação financeira.
- 2 - O Programa I integra os municípios que:
 - a) Estejam abrangidos por um plano de reequilíbrio financeiro;
 - b) A 31 de dezembro de 2011, se encontravam numa situação de desequilíbrio estrutural;
 - c) Reunindo os pressupostos de adesão ao PAEL previstos no n.º 2 do artigo anterior, optem por aderir ao Programa I.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - O Programa II integra os restantes municípios com pagamentos em atraso há mais de 90 dias a 31 de março de 2012, de acordo com o reporte efetuado no Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIAL).
- 4 - Os Programas são objeto de regulamentação em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

Artigo 3.º

Prazo e montante de financiamento

- 1 - O empréstimo contraído no âmbito do Programa I tem o prazo máximo de vigência de 20 anos, sem diferimento de início de período de amortização, sendo o montante máximo de financiamento obrigatório igual a 100% do montante elegível.
- 2 - O empréstimo contraído no âmbito do Programa II tem o prazo máximo de vigência de 14 anos, sem diferimento de início de período de amortização, sendo o montante mínimo de financiamento de 50% e o montante máximo de financiamento de 90% do montante elegível.
- 3 - O montante elegível corresponde à diferença entre o montante dos pagamentos em atraso relativos a 31 de março de 2012 e a soma dos montantes correspondentes à redução prevista nos n.ºs 3 e 4 do artigo 65.º da Lei do Orçamento do Estado para 2012, aprovada pela Lei n.º 64-A/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 maio, e às dívidas abatidas com a utilização de verbas do Fundo de Regularização Municipal (FRM).
- 4 - Caso a dotação prevista no n.º 5 do artigo 1.º seja insuficiente para cumprir o disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, é efetuado rateio entre os municípios que preencham as condições do Programa II, independentemente do Programa que venham a integrar.

Artigo 4.º

Comissão de Análise



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

1 - É criada a Comissão de Análise do PAEL (Comissão) constituída por:

- a) Um representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, que preside;
- b) Um representante da DGAL;
- c) Um representante da Direção-Geral do Orçamento (DGO);
- d) Um representante da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF);
- e) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP).

2 - A Comissão tem por missão dirigir a instrução do procedimento, incluindo a preparação da decisão final, e a elaboração da proposta de contrato entre o Estado e o município aderente.

Artigo 5.º

Procedimento

1 - A adesão do município ao respetivo Programa efetua-se através de pedido dirigido à Comissão, no prazo de 20 dias seguidos, após a publicação do formulário a aprovar mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e das autarquias locais.

2 - O pedido de adesão é acompanhado do Plano de Ajustamento Financeiro (Plano) aprovado pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, a elaborar de acordo com o modelo constante da portaria referida no número anterior.

3 - A decisão final é tomada por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e das autarquias locais, sob proposta da Comissão.

4 - No prazo de cinco dias a contar da decisão final, é celebrado o contrato de empréstimo entre o Estado, através da DGTF, e o município.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 6.º

Plano de Ajustamento Financeiro

1 - O Plano tem um horizonte temporal equivalente ao do empréstimo a conceder pelo Estado, devendo conter um conjunto de medidas específicas e quantificadas, que evidenciem o restabelecimento da situação financeira do município, tendo em conta os seguintes objetivos:

- a) Redução e racionalização da despesa corrente e de capital;
- b) Existência de regulamentos de controlo interno;
- c) Optimização da receita própria;
- d) Intensificação do ajustamento municipal nos primeiros cinco anos de vigência do PAEL.

2 - Os Planos dos municípios que integrem o Programa I devem respeitar ainda as seguintes medidas mínimas:

- a) Determinação da participação variável no IRS à taxa máxima prevista nos termos do artigo 20.º da Lei das Finanças Locais;
- b) Fixação dos preços cobrados pelo município nos sectores do saneamento, água e resíduos nos termos definidos nas recomendações da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR);
- c) Aperfeiçoamento dos processos e do controlo sobre os factos suscetíveis de gerarem a cobrança de taxas e preços municipais, bem como ao nível da aplicação de coimas e da promoção dos processos de execução fiscal a cargo do município;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

d) Restantes medidas previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março.

3 - Para efeitos do disposto na alínea *d)* do número anterior, a taxa máxima do IMI é a vigente à data da celebração do contrato.

4 - Em caso de incumprimento dos objetivos de reequilíbrio financeiro deve o município, sob pena de resolução do contrato de empréstimo, aprovar a aplicação da taxa máxima do IMI em vigor à data do incumprimento.

5 - Os objetivos e as medidas apresentadas no Plano são objeto de reanálise, pelo município e pelo Estado, com uma periodicidade anual.

Artigo 7.º

Intervenção dos órgãos municipais

1 - Em qualquer dos Programas, o Plano é aprovado pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, previamente à sua remessa para a Comissão.

2 - A deliberação da Assembleia Municipal deve incluir a autorização expressa para a contratação de um empréstimo de médio e longo prazo até ao limite máximo dos pagamentos em atraso constantes da lista dos pagamentos que integra o referido Plano.

Artigo 8.º

Tribunal de Contas

O contrato de empréstimo celebrado ao abrigo do PAEL é enviado para o Tribunal de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Contas, para efeitos de fiscalização prévia, no prazo de cinco dias após a sua assinatura.

Artigo 9.º

Disponibilização do montante de financiamento

A disponibilização do montante de financiamento aprovado é realizada em parcelas cujos termos e condições constam de portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e das autarquias locais.

Artigo 10.º

Outras obrigações

1 - Os municípios que integrem o Programa I ficam obrigados a:

- a) Submeter a autorização prévia da Assembleia Municipal, independentemente da sua inclusão no Plano Plurianual de Atividades, todas as novas despesas de carácter anual ou plurianual de montante superior ao menor dos seguintes valores: € 500 000 ou 5% das despesas orçamentadas relativamente ao capítulo do classificador económico em que a mesma se integra, no mínimo de € 100 000;
- b) Submeter à DGAL, durante os cinco anos subsequentes à assinatura do contrato, os seus documentos previsionais, e eventuais revisões, para apreciação técnica, antes da sua apresentação, para aprovação, à Assembleia Municipal;
- c) Não promover quaisquer novas parcerias público privadas.

2 - Os municípios que integrem o Programa I ficam ainda obrigados a cumprir, com as devidas adaptações, as obrigações previstas na subalínea *ii)* da alínea *d)* do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março.

Artigo 11.º

Sanções

1 - A aprovação pelo município de quaisquer atos que violem o cumprimento do disposto



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

no artigo 6.º é considerada como ilegalidade grave nos termos e para os efeitos da alínea *i*) do artigo 9.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto.

- 2 - Em caso de incumprimento de qualquer prestação do serviço da dívida do contrato de empréstimo, e pelo valor das prestações em atraso, independentemente dos limites previstos na lei das Finanças Locais, a DGAL procede à retenção da receita não consignada proveniente das transferências do Orçamento do Estado, e a Autoridade Tributária e Aduaneira à retenção de outras receitas de natureza fiscal, mediante comunicação da DGTF.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o incumprimento do pagamento de uma prestação do serviço da dívida do contrato de empréstimo constitui o município na obrigação de fixação da taxa máxima do IMI, em vigor à data do incumprimento, sob pena de resolução do contrato.
- 4 - A violação das cláusulas previstas no contrato celebrado no âmbito do PAEL e/ou o incumprimento dos objetivos definidos constitui facto suscetível de responsabilidade financeira, nos termos previstos nas alíneas *b*), *d*) e *f*) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 16 de agosto.

Artigo 12.º

Monitorização e acompanhamento

- 1 - O acompanhamento do PAEL é efetuado nos seguintes termos:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) Pela Assembleia Municipal, trimestralmente e através de informação prestada pela Câmara Municipal, que integra obrigatoriamente a avaliação do grau de execução dos objetivos previstos no Plano, bem como qualquer outra informação considerada pertinente;
- b) Pela DGAL, na sequência da prestação de informação nos termos que vierem a ser definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e das autarquias locais;
- c) Pela Inspeção-Geral de Finanças (IGF), através da realização de auditorias sistemáticas aos municípios que integram o Programa I e regulares aos municípios que integram o Programa II.

2 - Todos os municípios aderentes estão obrigados a incluir no relatório da conta de gerência um anexo relativo à execução do PAEL.

Artigo 13.º

Publicidade

O município divulga no sítio oficial da internet, bem como em edital afixado nos lugares de estilo e, caso exista, no boletim da autarquia, os seguintes documentos:

- a) Pedido de adesão ao Programa;
- b) Contrato celebrado com o Estado, incluindo todos os documentos anexos.

Artigo 14.º

Entrada em vigor



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de junho de 2012

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares